



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 12532/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 135/2025

Autoria: Juninho Buguiu



EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARROS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025 de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu, tendo por objeto dispor sobre a proibição de uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno nas escolas do Município de Linhares, e dá outras providências

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/17, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, às fls. 20/24.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa propõe que seja proibido, no âmbito das escolas do Município de Linhares, o uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A proibição aplica-se a todos os ambientes das escolas, incluindo as áreas livres, e contempla todas as pessoas que circulam nas instituições.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

saúde e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, *a, b e c*, do Regimento Interno dessa Casa.

O autor da proposta justifica que o projeto tem por objetivo "*proteger a saúde e o bem-estar de crianças, adolescentes, educadores e demais frequentadores das instituições de ensino*" (fl. 4).

O ambiente escolar é, por excelência, um dos mais indispensáveis para o êxito do processo de formação humana, contribuindo para a aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades importantes para a vida em sociedade. O direito à educação está preconizado nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, sendo uma obrigação conjunta da família, da sociedade e do Estado.

Assim, é dever do Estado prover um ambiente escolar seguro, confortável e capacitado profissionalmente para atender da melhor forma os seus alunos, com a participação da família e da comunidade, visando a promoção da qualidade de vida e do ensino como um todo. O direito a aprender e aos processos de escolarização passa pela interligação de outros direitos, e pela criação de ambientes seguros, pautados na cultura de paz.

O tabagismo, incluindo o uso de cigarros eletrônicos, é um dos principais fatores de risco para uma série de doenças crônicas, incluindo doenças pulmonares, doenças cardiovasculares, câncer e diabetes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável por mais de 8 milhões de mortes por ano em todo o mundo. Além disso, a exposição ao fumo passivo, incluindo o vapor dos cigarros eletrônicos, também pode levar a condições de saúde adversas em não fumantes.¹

O uso de produtos fumígenos encontra restrições elencadas pela Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 que, essencialmente, proíbe a utilização em recinto coletivo fechado,

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_uso_tabaco_.pdf





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

privado ou público. A restrição da comercialização – permitida somente aos maiores de 18 (dezoito) anos – também consta na norma legislativa, no art. 3º, IX. Por óbvio, portanto, não é permitido aos alunos a utilização de produtos fumígenos.

Ocorre que nos últimos anos tem se popularizado – em todas as faixas etárias – a utilização de dispositivos eletrônicos para fumar, já proibidos no Brasil por regramentos administrativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad) e a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), apontam que 10,5% das meninas e 8,3% dos meninos, de 14 a 17 anos, relataram já ter experimentado algum produto com nicotina.² Ainda segundo a pesquisa, 5,6% da população com 14 anos ou mais utiliza dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil, além de relatos sobre a facilidade de aquisição dos produtos.

Considerando esse crescimento, já tramita na Câmara dos Deputados proposta para modificar o Código Penal, visando criminalizar a fabricação, importação, comercialização, o oferecimento à venda ou a título gratuito, e a realização de publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar.

O projeto de lei ora em análise, portanto, vai de encontro a um problema social de repercussão nacional, e visa regular a matéria em âmbito local, em promoção à construção de um ambiente escolar seguro e saudável para crianças e adolescentes linharenses.

É importante destacar que a proposta aplica-se não somente aos alunos, mas também aos professores, servidores, funcionários terceirizados e frequentadores das instituições de ensino, além de incluir as áreas ao ar livre das escolas. Além disso, é prevista a afixação facultativa de avisos sobre a proibição do uso de produtos fumígenos nas escolas.

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lenad-15-da-populacao-brasileira-ja-fez-uso-de-nicotina>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, caso aprovado, será um instrumento de **preservação da escola como um espaço seguro**, voltado ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, a partir de proibições que promovem a saúde e o bem-estar social,

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber³:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de autoria do Vereador *Juninho Buguiu*, nos termos em que fora proposto, ressalvadas as observações.

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 16 de setembro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 02/10/2025 10:47
Checksum: **76BCF3F30DD0B8D8AAE3AF21277A16D4325C862DEEABCC60866EABD352484BEC**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 02/10/2025 12:04
Checksum: **289A6613B0B7D64FAD30397F05D76414F5DE2D5674A0E8EFB86E303DA0854F25**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 02/10/2025 13:35
Checksum: **7DA72A6DAFBF07F5A53ECBF25DC17F18F0C2B21D2E5ADFB2E8ACD5AD90748EE**

